



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.767-C, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 408/2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE); da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Ofício nº 2.243 (SF)

Brasília, em 27 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Incumbe ao poder público proporcionar assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas, com vistas à proteção de sua saúde física e mental e de seu bem-estar social, e promover campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 27 de novembro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4767, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4767, de 2012, tem por objetivo incluir no Estatuto da Criança e do Adolescente o dever do poder público de prestar assistência médica e psicológica aos adolescentes viciados em drogas e de promover campanhas de prevenção e combate ao uso destas.

A matéria é advinda do Senado Federal, fora distribuída para apreciação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e na Comissão de Assuntos Sociais, tendo sido aprovada em ambas comissões e remetida a esta Casa para apreciação.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em tela deverá ser analisada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela Comissão de

Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento pretende alterar dispositivo legal para tornar dever do poder público o de prestar assistência médica e psicológica à criança e ao adolescente que sejam dependentes químicos e de promover campanhas de combate ao uso dessas substâncias.

Sem sombra dúvida, o grande desafio na atualidade é com relação às drogas, lícitas ou não. A embriaguez e a dependência de drogas ilícitas (como ‘maconha’, crack, cocaína, dentre outros) são grandes fatores que contribuem para a desagregação familiar e a formação de enormes conflitos sociais, com prejuízos imensos para toda a comunidade.

Há reflexos profundos no que se refere aos efeitos trazidos pelas drogas. Não bastassem as consequências malignas individualmente consideradas para o organismo e para a psique dos consumidores de drogas, suas famílias igualmente são afetadas de modo inquestionável.

A criança e o adolescente, altamente suscetíveis às influências comportamentais por parte dos pais e subordinados a uma cultura de repetição, também passam a ser presas fáceis de vendedores de drogas, lícitas ou não.

Além da problemática a envolver a deterioração nas relações familiares e a degeneração da saúde física e mental dos integrantes que consomem drogas, há consequências sentidas até mesmo na órbita patrimonial,

com os viciados a furtar objetos da residência em que vivem no afã de venda e obtenção de renda para a compra de mais entorpecente.

A preocupação é tamanha que a própria Lei nº 8069/90, em seu artigo 19, estabelece a garantia à convivência familiar e comunitária “em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

A lei nº11.343/06 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades de prevenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como as de repressão ao tráfico estando em perfeito alinhamento com a Política Nacional sobre Drogas e com os compromissos internacionais do país.

No sentido de concretizar os direitos e contribuir para a efetivação da cidadania, cumpre destacar que se torna indispensável à implantação de políticas públicas, programas, atividades, ações do cotidiano que atendam, especificamente, as crianças e adolescentes nas demandas próprias do seu desenvolvimento, atingindo de igual forma as suas famílias. É necessário um comprometimento efetivo com a criança e adolescente, para que seja fortalecida a nova ordem recomendada pela Doutrina da Proteção Integral, com vistas à promoção da sua dignidade humana e o pleno exercício da cidadania.

A Doutrina da Proteção Integral instaurou um sistema especial de proteção, delineando direitos nos artigos 227 e 228 da Constituição brasileira, tornando crianças e adolescentes sujeitos dos direitos fundamentais atribuídos a todos os cidadãos e ainda titulares de direitos especiais, com base na sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.”

Portanto, cabe ao estado garantir assistência integral e multiprofissional a toda e qualquer criança e adolescente que destas necessitarem, subtendendo-se, dada a generalidade da norma, até mesmo aquelas que sofram de alguma dependência química.

As crianças e adolescentes que tenham cometido ato infracional, e que estejam em cumprimento de medida socioeducativa, encontram resguardados seus direitos, por meio do Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo (SINASE – Lei 12.594 de 2012), que dispõe do seguinte capítulo específico, para tratar da regulamentação da execução das medidas no que tange a saúde:

“CAPÍTULO V

DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Seção II

Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa”

É importante destacar que o SINASE, mais precisamente no artigo 49 desta Lei, item VII, diz ser um direito individual das

crianças e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa receber assistência integral à sua saúde.

Portanto esta proposição, além de possuir grande relevância, resguardará os necessários cuidados que a situação exige, uma vez que visa dar maior visibilidade no texto da Lei nº 8069/90, o atendimento integral e multiprofissional as crianças e aos adolescentes dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas lícitas ou ilícitas, incumbindo ao poder público a promoção de campanhas de prevenção do uso destas substâncias.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4767, de 2012.

Sala da Comissão, de de 2013.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.767/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Keiko Ota e Paulo Freire - Titulares; Lincoln Portela e Ricardo Berzoini - Suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS

Primeiro-Vice-Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas.

Autor: Senado Federal (PLS nº 408, de 2011)

Relator: Deputada Benedita da Silva

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa a acrescentar novo artigo, numerado como 14-A, ao texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a seguinte redação:

Art. 14-A. Incumbe ao poder público proporcionar assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas, com vistas à proteção de sua saúde física e mental e de seu bem-estar social, e promover campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas.

Não há outras disposições no projeto além da cláusula de vigência.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição

e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO DA RELATORA

Ao analisar qualquer projeto de lei deve-se ter em mente tanto a necessidade quanto a oportunidade de sua aprovação. À primeira vista pareceria não haver necessidade de aprovar o projeto de lei em comento, uma vez que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da Saúde, determina:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Mais adiante, nos objetivos do Sistema Único de Saúde, temos:

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde—SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

E no art. 7º, ao tratar dos princípios e diretrizes do SUS, a lei é bastante clara:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

A assistência à criança ou adolescente em uso de drogas, por não estar expressamente excluída, encontra-se, portanto, amparada pela lei. No entanto, o nobre autor houve por bem apresentar este projeto ao Senado Federal, e as comissões temáticas daquela Casa houveram por bem aprová-lo, assim como a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado/Câmara dos Deputados, que nos antecedeu na apreciação da proposta.

Isso nos leva a perguntar quais seriam os seus motivos. A resposta surge rapidamente, quando lembramos que, segundo uma pesquisa de setembro passado feita pelo Ministério da Justiça e pela Fiocruz, existem no Brasil cerca de 50 mil usuários de crack que são menores de idade, e quando lembramos que infelizmente a criação de vagas em unidades de saúde se dá a uma velocidade bem menor que a necessária.

Se o vício em drogas é prejudicial em qualquer idade, o é muito mais, sem dúvida, em indivíduos em fase de formação tanto física quanto psíquica. São 50 mil crianças e adolescentes que, se não amparados e cuidados, estarão expostos ao submundo da prostituição e do crime.

Eis a necessidade e oportunidade de aprovar este projeto. É garantir o atendimento tão necessário a esses jovens e permitir que possam voltar à normalidade de suas vidas. É tornar o tratamento dessas

crianças não apenas um direito deles, mas uma obrigação do Estado e da sociedade.

Eis porque voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.767, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada Benedita da Silva
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.767/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jefferson Campos, Jéssica Sales, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Flavinho, Heitor Schuch, Luciano Ducci, Raimundo Gomes de Matos, Sóstenes Cavalcante, Takayama e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO AMORIM

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Eduardo Amorim, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a esta última pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

Em 2013, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto de Lei nº 4.767/2012, nos termos do voto do Relator, Deputado Alexandre Leite.



* C D 2 5 0 3 4 3 8 9 5 0 0 0 *

Em seguida, em 2014, a proposição foi apreciada pela então Comissão de Seguridade Social e Família, que também concluiu pela aprovação, nos termos do voto da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi relator desta matéria o nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, a quem cumprimentamos e pedimos licença para adotar partes de seu parecer.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte do Poder Legislativo, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

No que toca à juridicidade, a proposição em comento está conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente.



* C D 2 5 0 3 4 3 8 9 5 0 0 0 *

A proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.767, de 2012.

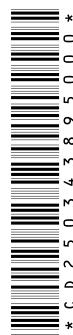
Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7274

Apresentação: 22/05/2025 14:05:37.860 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4767/2012

PRL n.2



* C D 2 2 5 0 3 4 3 8 9 5 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.767/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Ged Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Kiko eleguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz



Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

